

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa FABNER ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (CNPJ nº 21.688.537/0001-66) apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO ao Processo Licitatório nº 69/2022, na modalidade de Pregão Presencial nº 26/2022, pugnando pela reforma da decisão: a) que a inabilitou do certame licitatório, por não atender o disposto no item 5.1, alínea e.2 do edital licitatório; b) que deferiu o prazo de 5 (cinco) dias para a empresa Felipe Carollo regularizar o documento exigido no item 6.1.5 do Edital.

É o necessário relatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se que a Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 47/2022 (Sequência: 1) que inabilitou a recorrente, assim como, a Ata de Recebimento e Abertura de Documentação que concedeu prazo para a empresa Felipe Carollo apresentar o documento exigido no item 6.1.5 do edital, foram emitidas em 22/08/2022, tendo sido recebido o Recurso Administrativo nesta municipalidade em 25/08/2022.

Assim, tem-se por sua tempestividade, eis que a apresentação da peça recursal ocorreu dentro do exaurimento do prazo estabelecido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Em seguida, a empresa Felipe Carollo foi notificada, em 26/08/2022, via e-mail, para apresentar contrarrazões, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

II - MÉRITO:

Como declinado acima, a empresa recorrente ataca a decisão proferida neste certame licitatório em dois pontos, quais sejam, sua inabilitação, por não atender o disposto no item 5.1, alínea e.2 do Edital e por deferir o prazo de 5 (cinco) dias para a empresa Felipe Carollo regularizar o documento exigido no item 6.1.5 do Edital, razão pela qual far-se-á este julgamento em duas etapas.

II.a) INABILITAÇÃO DA EMPRESA FABNER ANTUNES RIBEIRO AGUIAR:

Resumidamente, sustenta a empresa

recorrente que não poderia ter sido desclassificada do certame licitatório, eis que apresentou o atestado de capacidade técnica (item 5.1, alínea e.2) com "falha de conteúdo na informação", apresentando, posteriormente, outro atestado de capacidade técnica, nos termos exigidos no Edital, circunstância que, no seu entender, trata-se de erro material, e nesta condição, admite correção.

Ainda, traz à baila o art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

De imediato, tem-se pela inaplicabilidade de dispositivos da lei retro, nos termos do seu art. 191:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. (original sem grifo)

Assim, na medida em que a própria lei citada pela empresa recorrente veda sua combinação com as demais legislações licitatórias, aliado ao fato de que o Edital prevê que sua regência se dá com amparo nas Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002, incabível a incidência do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Ultrapassado este ponto, quanto à alegada possibilidade de aplicação do § 1º, do art. 43, da LC nº 123/2006, temos que não merece acolhida.

Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo supra, "havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa". (original sem grifo)

Logo, caso a empresa recorrente tivesse sido desclassificada por apresentar algum dos documentos exigidos nos itens 6.1.3, 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6 ou 6.1.7 do

Guilherme

Socle

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Almeida

Edital, com data de validade vencida ou na modalidade de certidão positiva, aí sim, seria dever desta municipalidade lhe oportunizar a regularização nos termos acima.

Contudo, como a inabilitação adveio da apresentação do atestado de capacidade técnica em desconformidade com a exigência editalícia, não há como estender a aplicação à situação fática verificada, especialmente, por não se tratar de regularidade fiscal e trabalhista, conforme definição legal.

No mesmo sentido, inadmissível o argumento de que "houve, no caso da elaboração do atestado de capacidade técnica inicialmente apresentado pelo recorrente, apenas uma falha de conteúdo na informação, pois em evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento" o que, no seu entender, configuraria erro material, o qual admitiria correção.

Notadamente, quando se verifica que o atestado de capacidade técnica apresentado com a proposta foi emitido pelo Município de Caibi - SC, enquanto que o atestado de capacidade técnica apresentado em anexo a este recurso é oriundo da Secretaria Municipal de Saúde de Palmitos - SC, donde se conclui que não se trata de erro do emitente do atestado.

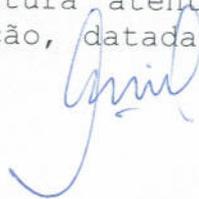
Mas, ainda que assim fosse, não haveria amparo legal a justificar a apresentação posterior de atestado correto, nos termos do item 6.3 do Edital:

6.3 A falta de qualquer dos documentos exigidos no Edital, implicará inabilitação da licitante, sendo vedado, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação. (original sem grifo)

Assim, na medida em que o documento apresentado pela empresa recorrente não atende à exigência do item 5.1, alínea e.2, do edital, aliado ao fato de que não se trata de documento a comprovar a regularidade fiscal e trabalhista, incabível a incidência do § 1º, do art. 43, da LC nº 123/2006, razão pela qual a desclassificação da empresa recorrente deve ser ratificada.

II.b) DEFERIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO § 1º, do art. 43, da LC nº 123/2006 À EMPRESA FELIPE CAROLLO:

Da leitura atenta à Ata de Recebimento e Abertura de Documentação, datada de 22/08/2022, é possível



Socle



Minib

constatar que "a licitante FELIPE CAROLLO (...) DEIXOU DE APRESENTAR O DOCUMENTO MENCIONADO NA CLÁUSULA 6.1.5 (CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL)". (original sem grifo)

Logo, por não ter apresentado, documento exigido no Edital do certame licitatório, ao contrário de lhe conceder prazo para regularização, deveria ter sido inabilitada, nos termos do item 6.3 do Edital, porquanto, se trata de falta de documento.

Aliás, verifica-se que a LC n° 123/2006, em seu art. 43, estabelece que "As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição". (original sem grifo)

Ou seja, caso a empresa recorrida tivesse apresentado o documento no item 6.1.5 do Edital, que existência de débitos (certidão positiva) ou com prazo de validade ultrapassado, aí sim, lhe seria permitido fazer incidir a regra do § 1º, do art. 43, da LC n° 123/2006.

Conseqüentemente, tendo em vista que a empresa FELIPE CAROLLO não apresentou documento exigido no Edital, o acolhimento do recurso, neste ponto, é imperativo de justiça, culminando na sua inabilitação.

De sorte, que o Recurso da empresa recorrente deve ser conhecido e provido parcialmente, apenas no que diz respeito à pretensão de inabilitação da empresa recorrida, consubstanciado no princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme entendimento jurisprudencial:

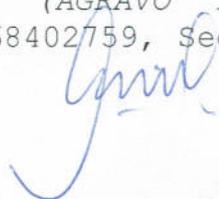
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Consoante cediço, as licitações no âmbito da Administração Pública, possuem como norma geral a Lei n° 8.666/1993, da qual extrai-se vários princípios, sendo imperioso, in casu, destacar o princípio da vinculação do instrumento convocatório, que obriga as partes à observância e ao cumprimento dos termos do edital. 2. O recorrente estava participando da Licitação do Município de Vitória, na modalidade de Concorrência Pública, deflagrado pelo Edital n° 001/2014, cujo

Soeli

Almeida

objeto é a seleção de pessoas físicas (profissionais autônomos) para delegação, por meio de Termo de Permissão, para execução do serviço de transporte de passageiro em veículos de aluguel a taxímetro. Após a abertura do (Envelope de nº 01 - Habilitação), do processo licitatório na modalidade de concorrência, o agravante foi **inabilitado pela não apresentação de sua declaração de residência, prevista no item 7.2.1, do Edital nº 001/2014.** O próprio agravante confessou o equívoco na apresentação dos documentos durante a fase de habilitação, pois deixou de instruir o envelope com todos os documentos previstos no edital como necessários à apuração de sua idoneidade e capacitação para contratar com a Administração Pública. 3. Não há que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias, uma vez que **a determinação de que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, levando a prevalência do interesse público.** 4. Recurso conhecido e improvido. (TJES, Agravo de Instrumento Nº 00157894620158080024, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do ES, Relator: Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 18/08/2015). (original sem grifo)

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.** 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. **Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório,** mormente com relação à Licença de Operação. 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 4. **Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93.** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (TJRS, Agravo Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível,


Soel



Almeida

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016). (original sem grifo).

Especialmente pelo fato de que, para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, seja qual for a modalidade adotada, há necessidade da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, proporcionando obter segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

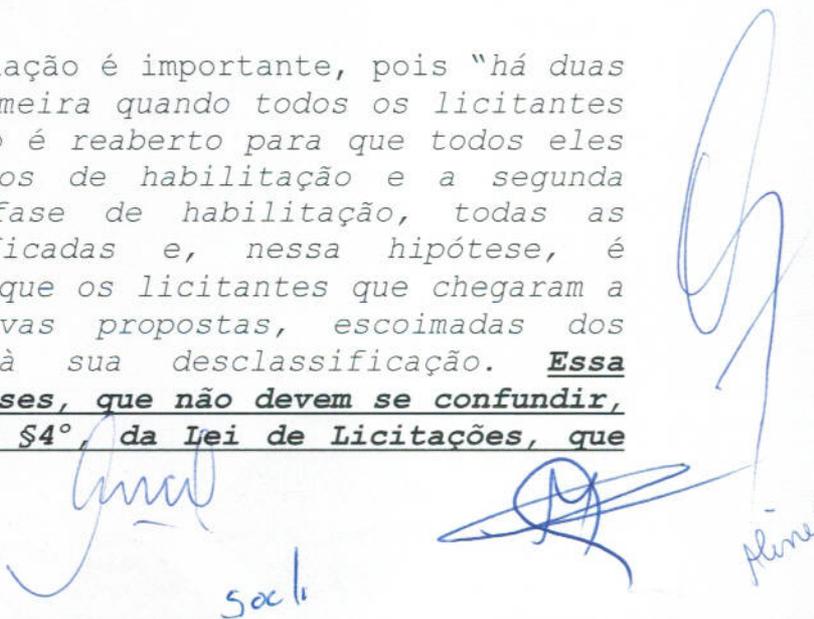
De outro norte, para situações como a vivenciada neste processo administrativo, quando as empresas participantes forem desclassificadas, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 48, § 3º, apresenta uma solução, qual seja, "fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo".

Oportuno observar, no entanto, que as empresas foram consideradas inabilitadas em diferentes fases do certame licitatório.

Através da Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nº 47/2022 (Sequência: 1), constata-se que a empresa FABNER ANTUNES RIBEIRO AGUIAR foi inabilitada por não apresentar o atestado de capacidade técnica nos moldes do item 5.1, alínea, o qual deveria ser entregue juntamente com a proposta de preços, conseqüentemente, sua inabilitação se deu na fase das propostas.

De outro lado, observa-se pela Ata de Recebimento e Abertura de Documentação que a inabilitação da empresa FELIPE CAROLLO ocorreu porque apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipais (item 6.1.5 do edital).

Esta explanação é importante, pois "há duas situações distintas: a primeira quando todos os licitantes são inabilitados e o prazo é reaberto para que todos eles apresentem novos documentos de habilitação e a segunda quando, ultrapassada a fase de habilitação, todas as propostas são desclassificadas e, nessa hipótese, é concedido novo prazo para que os licitantes que chegaram a essa fase apresentem novas propostas, escoimadas dos problemas que levaram à sua desclassificação. Essa distinção entre as duas fases, que não devem se confundir, é reforçada pelo art. 41, §4º, da Lei de Licitações, que



sal

Almeida

estabelece que "A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes". (original sem grifo)

Não se pode perder de vista, ainda, que o entendimento doutrinário corrobora com o posicionamento supra:

"Vale mencionar que a oportunidade de nova apresentação para propostas desclassificadas não deverá abranger licitantes anteriormente inabilitados. A leitura do artigo já indica uma dualidade entre as fases, ademais, o próprio estatuto estipula que a inabilitação importa em preclusão da participação nas fases posteriores" (CHARLES, Ronny. "Leis de Licitações Públicas Comentadas", 2009. 2ª Edição, pag. 239. Editora Jus PODIVM). (original sem grifo)

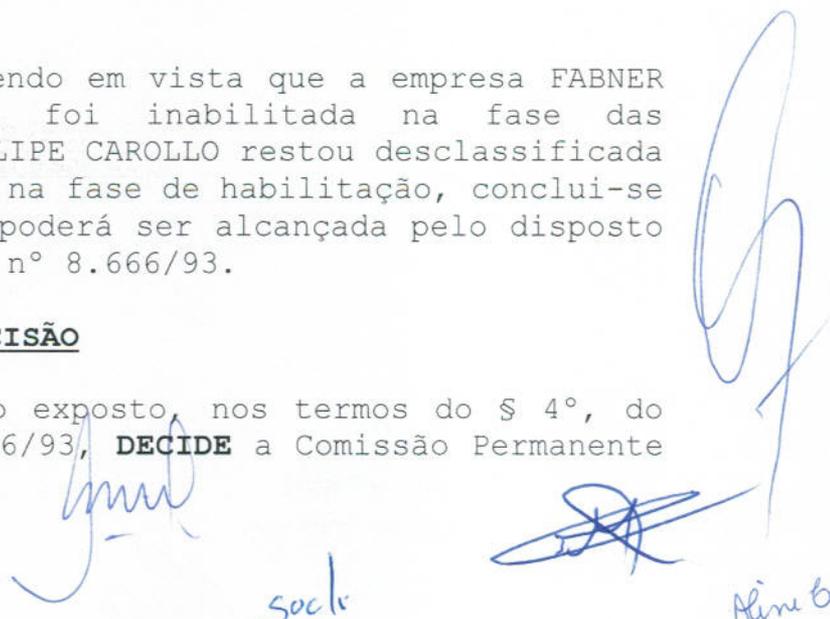
Exsurge daí que a "aplicação do § 3º do art. 48 pressupõe a desclassificação de todas as propostas ou a inabilitação de todos os licitantes. O princípio da isonomia impede que a Administração faculte a renovação dos documentos ou das propostas quando houver licitantes habilitados ou classificados. Portanto, se um único licitante preencher os requisitos estabelecidos no edital, não se deve admitir o saneamento dos vícios por parte dos demais.

Além disso, a regra não pode ser aplicada relativamente a licitantes já excluídos em outras fases no curso da licitação. Desclassificada a proposta técnica da única participante do certame, não cabe facultar aos licitantes eliminados na fase de habilitação apresentar novos documentos ou novas propostas técnicas. Os licitantes inabilitados já foram excluídos da licitação e não devem ser reconvidados pela desclassificação da proposta técnica do proponente remanescente." (TCU, Acórdão 3520/2013). (original sem grifo)

Assim, tendo em vista que a empresa FABNER ANTUNES RIBEIRO AGUIAR foi inabilitada na fase das propostas e a empresa FELIPE CAROLLO restou desclassificada posteriormente, ou seja, na fase de habilitação, conclui-se que somente esta última poderá ser alcançada pelo disposto no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

III - DECISÃO

Diante do exposto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, **DECIDE** a Comissão Permanente



sock
Almeida

de Licitações do Município de Palmitos, CONHECER o recurso da empresa FABNER ANTUNES RIBEIRO AGUIAR, eis que tempestivo, **DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para fins de:

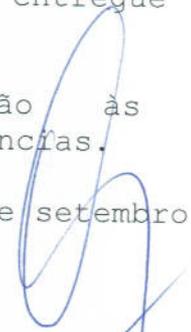
a) declarar a inabilitação da empresa FELIPE CAROLLO, por não atender à exigência constante no item 6.1.5 do Edital do Processo Licitatório nº 69/2022, na modalidade de Pregão Presencial nº 26/2022;

b) face a inabilitação das empresas licitantes neste certame licitatório, utilizar o disposto no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, intimando a empresa licitante FELIPE CAROLLO a apresentar, querendo, no prazo de 8 (oito) dias úteis, o documento entregue de forma irregular (item 6.1.5 do edital).

Envie-se esta decisão às empresas interessadas para conhecimento e providências.

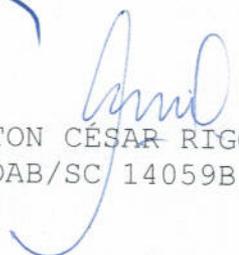
Palmitos, 05 de setembro de 2022.


ALINE CARINA PÖTTKER ZEMIANI
PREGOEIRA


ONÁVIO PEDRO SEIBERT
PRESIDENTE DA CPL


MARCELO NOETZOLD
MEMBRO DA CPL


SOELI MARIA CASTOLDI
MEMBRO DA CPL


NILTON CÉSAR RIGONI
OAB/SC 14059B

Re: Julgamento recurso Assessoria de Informática

De: Instituto Premium <contato.institutopremium@gmail.com>

Para: <licitacao@palmitos.sc.gov.br>

Data: 02-09-2022 17:11

Prezados,

Da análise do termo de julgamento do recurso administrativo protocolado pela empresa FABNER ANTUNES RIBEIRO AGUIAR nos autos do Processo Licitatório nº 69/2022, modalidade de Pregão Presencial nº 26/2022, pugnano pela reforma da decisão, constatamos a regularidade e legalidade da decisão nos termos da fundamentação.

Em sex., 2 de set. de 2022 às 10:41, <licitacao@palmitos.sc.gov.br> escreveu:

----- Mensagem original -----

Assunto: Julgamento recurso Assessoria de Informática

Data: 02-09-2022 09:12

De: juridico@palmitos.sc.gov.br

Para: licitacao@palmitos.sc.gov.br

--

Att

Instituto Premium

Aristides Bernardi - ME

